



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-18.2017.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA ELEITORAL LIMITADO A 5% DA RENDA

Recorrente: BRUNA NAILA BARROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA, OBSERVADO O LIMITE DE 5% DA RENDA MENSAL. POSSIBILIDADE DE ESTENDER O NÚMERO DE PARCELAS POR PRAZO SUPERIOR A 60 MESES, DE MODO QUE AS PARCELAS NÃO ULTRAPASSEM O REFERIDO LIMITE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO TSE 298-17. ALÉM DA CONDIÇÃO DE EMPREGADA, A REQUERENTE É TITULAR DE PESSOA JURÍDICA, SITUAÇÃO ESTA OMITIDA NOS DOCUMENTOS EM QUE BUSCADA A DEMONSTRAÇÃO DA RENDA PERCEBIDA.

a) **Preliminarmente**, para que a recorrente junte aos autos os comprovantes da situação contábil e financeira da pessoa jurídica de que é titular, na forma deduzida no item **II.II.I** do presente parecer, abrindo-se nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral;

b) No **mérito**, pelo provimento do recurso, a fim de que seja deferido o parcelamento da multa em prazo superior a sessenta meses, de modo a garantir a observância do limite de 5% da renda mensal da recorrente em cada parcela, na forma do art. 5º da Resolução TSE n. 298-17.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por BRUNA NAILA BARROS (fls. 106-111), em face da decisão de fls. 98-99, que acolheu o pedido de parcelamento do débito em 60 parcelas, determinando à recorrente a retirada em cartório da primeira guia dentro do prazo de 10 (dez) dias, sendo o valor de cada parcela, por ocasião da emissão da respectiva GRU, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 7º, Res. TSE 298-2017).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, em realizado o pagamento da multa em sessenta meses, ter-se-ia o valor mensal a pagar de R\$ 598,96 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), de modo que cada parcela consumiria cerca de 60% de seus rendimentos mensais, gerando impacto negativo em suas condições de vida. Requer o pagamento de cada parcela, com observância do limite de 5% de sua renda mensal, nos termos do art. 11, III, da Lei n. 9.504-97.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.II. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A decisão ora recorrida foi publicada no Diário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 15-06-2018 (fl. 102), e o presente recurso foi interposto em 19-06-2018, portanto, dentro do tríduo legal.

Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II.I – Preliminar de requerimento de diligências

Conforme diligência efetuada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal – documento em anexo – constatou-se que a Recorrente é titular da pessoa jurídica BRUNA NAILA BARROS (CNPJ 30.279.306/0001-90) cuja situação cadastral é ATIVA.

No entanto, como prova de seus rendimentos, fez juntada de somente um vínculo empregatício, tendo como empregador Amarildo Barros ME, onde percebe rendimentos líquidos mensais de pouco mais de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme se verifica do exame dos documentos juntados às fls. 83/85.

Assim, omitida a qualidade de titular de pessoa jurídica, no presente momento, não se pode decidir quanto ao acolhimento, ou não, da pretensão recursal, sem antes serem esclarecidos os detalhes a respeito da existência, funcionamento, faturamento e lucros obtidos por reportada pessoa jurídica, devendo fornecer o endereço de funcionamento, inclusive, para eventual diligência por parte do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eventual inatividade da pessoa jurídica, acaso existente, deverá ser demonstrada pela apresentação de DCTF Inativa, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1646, de 30 de maio de 2016.

Assim, há que se intimar a recorrente para que faça juntada aos autos das informações ora apontadas, e eventuais outras julgadas cabíveis por essa eminente Relatoria, com abertura de vista a esta PRE.

Em caso de desacolhimento da preliminar suscitada, ou após examinados os documentos juntados se conclua pela não modificação da situação econômico/financeira apresentada pela requerente nos presentes autos, passa-se ao exame do mérito.

II.II.II - Do mérito

Em consulta aos autos, verifica-se que a recorrente foi condenada ao pagamento de multa equivalente a cinco vezes a quantia doada em excesso (5xR\$ 7.187,61), corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde a data do efetivo desembolso da doação (fls. 51-54).

Transitada em julgado a sentença em 12-03-2018 (fl. 64), a recorrente foi intimada para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento do valor integral da multa a que foi condenada, ou requerer o seu parcelamento, conforme decisão de fl. 66.

Intimada, a recorrente apresentou pedido de parcelamento da multa, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

modo que as parcelas se amoldassem ao teto de 5% de sua renda mensal, conforme requerimento de fls. 74-75. Juntou comprovantes de renda relativamente a janeiro, fevereiro e março de 2018 (fls. 83-85).

O Juízo Eleitoral deferiu o pedido de parcelamento da multa em 60 meses (fls. 98-99).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, requerendo o parcelamento da multa com observância do limite de 5% da sua renda mensal, tendo em vista que o parcelamento da multa em sessenta meses comprometeria cerca de 60% de sua renda mensal.

Razão assiste à recorrente.

Com efeito, caso realizado o parcelamento da multa em sessenta meses, cada parcela superaria em muito o limite de 5% da renda mensal da recorrente, em inobservância ao que prevê o art. 5º da Resolução TSE 298, de 6 de novembro de 2017, *verbis*:

Art. 5º O parcelamento é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei n. 13.488 de 06 de outubro de 2017](#)).
Parágrafo único. O parcelamento é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite (Lei n. 13.488 de 06 de outubro de 2017).

Note-se que, no caso dos autos, o valor mensal a pagar, na hipótese de parcelamento em sessenta meses, seria equivalente a R\$ 598,96, sendo que o valor da renda mensal da recorrente varia entre R\$ 1.144,15 a R\$ 1.199,50, conforme os comprovantes juntados às fls. 83-85.

Além disso, aplicam-se ao caso dos autos as alterações introduzidas pela Lei n. 13.488/17, uma vez que o parcelamento da multa foi deferido em 13-06-2018, já sob a sua vigência, conforme decisão de fls. 98-99.

Nessa perspectiva, tem-se que deve ser deferido à recorrente o parcelamento da multa em tempo superior a 60 meses, de modo a garantir a observância do limite de 5% da sua renda mensal em cada parcela, nos termos do art. 5º da Resolução TSE n. 298, de 6 de novembro de 2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se

a) **Preliminarmente**, para que a recorrente junte aos autos os comprovantes da situação contábil e financeira da pessoa jurídica de que é titular, na forma deduzida no item **II.II.I** do presente parecer, abrindo-se nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

b) No **mérito**, pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja deferido o parcelamento da multa em prazo superior a sessenta meses, de modo a garantir a observância do limite de 5% da renda mensal da recorrente em cada parcela, na forma do art. 5º da Resolução TSE n. 298-17.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\56-18- pedido de parcelamento da multa-limite de 5% da renda mensal em cada parcela-Res. TSE 298-17.odt